Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.467 - Cosit

Data 16 de outubro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.10.00

Mercadoria: Bebida não alcoólica pronta para consumo, à base de água mineral natural gasosa e sabor natural de fruta (nos sabores: melancia com morango, maçã, abacaxi, cereja, mirtilo, pêssego, morango ou manga), contendo, ainda, xarope de milho de alta frutose, ácido cítrico, sorbato de potássio, ácido málico, goma de acácia, benzoato de sódio e corante amarelo, acondicionada em lata de 355 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435/1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

5. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de uma bebida pronta para consumo, não alcoólica, constituída, principalmente, de água mineral natural gasosa e sabor de fruta, que pode ser: maçã; abacaxi; cereja; mirtilo; pêssego; morango; melancia com morango; ou manga. Contém, também, xarope de milho de alta frutose, que age como edulcorante, e ácido cítrico, sorbato de potássio, ácido málico, goma de acácia e benzoato de sódio, que agem como conservante, acidulante, estabilizante e espessante. A bebida é apresentada em lata de 355 mililitros.

Classificação da mercadoria:

6. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

7. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

8. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *"mutatis mutandis"*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

9. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

10. As bebidas não alcoólicas, incluídas as águas adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas, estão compreendidas na posição NCM/SH 22.02, cujo texto é:

> *" 22.02 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09."*

11. A bebida discutida no presente processo está, portanto, com base na RGI 1, compreendida na posição 22.02, que se divide em duas subposições de 1º nível, como segue:

> *2202.10 - Águas, incluindo as águas minerais e as águas*

	gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	*- Outras*

12. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem as seguintes orientações, a respeito da posição 22.02:

> *" A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas* ***posições 20.09*** *ou* ***22.01****.*
>
> *A)* ***Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas****.*
>
> *Este grupo inclui, entre outras:*
>
> *1) As* ***águas minerais*** *(naturais ou artificiais)* ***adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas****.*
>
> *2) As* ***bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas****, constituídas por água potável comum, mesmo com açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou noutros recipientes fechados hermeticamente.*
>
> *B)* ***Cervejas sem álcool****. Este grupo inclui:*
>
> *(.....)*
>
> *C)* ***Outras bebidas não alcoólicas,*** *(.....) "* (negritos do original)

13. A bebida em tela consiste, basicamente, em água gasosa aromatizada com um (ou dois) sabor(es) de fruta e edulcorada com xarope de milho de alta frutose, uma vez que a presença dos demais ingredientes tem apenas função de conservante, acidulante, estabilizante e espessante. Assim sendo, ela atende ao texto da subposição 2202.10 e à descrição relativa ao grupo "A" das Nesh, cujo título coincide exatamente com o texto da mencionada subposição.

14. O Consulente alegou que a bebida não pertence à subposição 2202.10 porque esta refere-se às águas minerais com gás, as quais, assim como os refrigerantes, têm o gás inserido artificialmente, enquanto que a bebida submetida à consulta é feita com água gasosa natural. A pretensão é infundada, pois o texto de tal subposição não faz restrição à origem do gás existente na água. Ainda que se entenda que a expressão "águas gaseificadas" corresponda só às águas cujo gás foi adicionado artificialmente, o texto da subposição não se limita às "aguas gaseificadas", mas abrange todas as águas, incluindo as gaseificadas, e, desta forma, compreende também as águas gasosas naturais.

15. Portanto, com base na RGI 6, a bebida em pauta está incluída na subposição 2202.10, que não é dividida em itens. Assim sendo, o código fiscal é 2202.10.00.

Conclusão

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 22.02) e RGI 6 (texto da subposição 2202.10.00), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **a bebida não alcoólica à base de água gasosa natural e sabor natural de fruta(s), contendo edulcorante e aditivos de manutenção, classifica-se no código NCM/SH 2202.10.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de outubro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Vice-Presidente da 1ª Turma